

INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL: A ADOÇÃO DO UNIVERSALISMO MODIFICADO PELA LEI Nº 11.101/2005 E SUA APLICAÇÃO NO BRASIL

TRANSNATIONAL INSOLVENCY: THE ADOPTION OF MODIFIED UNIVERSALISM BY BRAZILIAN FEDERAL LAW Nº 11.101/2005 AND ITS APPLICATION IN BRAZIL

LEONARDO DA SILVA SANT'ANNA

Doutor em Ciências pela Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca (ENSP - 2013) da Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ). Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) e da Graduação da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro -UERJ.

ANA MARIA MONTEIRO NEIVA

Doutoranda em Direito na UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ na Linha de Pesquisa Empresa e Atividades Econômicas

RESUMO

Objetivo: O presente artigo tem por objetivo estudar a nova legislação brasileira relativa à insolvência transnacional, bem como analisar alguns casos concretos que começam a formar a jurisprudência sobre o tema, sob a ótica histórica do tratamento dado à insolvência transnacional ao longo dos anos.

Metodologia: A pesquisa realizada é do tipo bibliográfico-documental, tendo como base a doutrina, legislação e jurisprudência relativa ao tema. Parte-se do específico para o geral, utilizando-se do método indutivo.

Resultados: Conclui-se que a nova legislação adotou o modelo teórico do universalismo modificado, incorporando quase que integralmente dispositivos da Lei Modelo UNCITRAL, sendo esse o mesmo modelo adotado pelos Estados Unidos e pela União Europeia. Obtiveram destaque nos julgados analisados: a definição do COMI; a extensão dos efeitos do reconhecimento do processo estrangeiro; o litisconsórcio ativo; e a necessidade de o pedido de reconhecimento ser feito por representante estrangeiro.



Palavras-chave: Insolvência Transnacional; Lei nº 11.101/2005; Prosafe SE; LATAM; Lojas Americanas.

ABSTRACT

Objectives: *The purpose of this article is to study the new Brazilian legislation regarding transnational insolvency, as well as to analyze some specific cases that are beginning to form the jurisprudence on the subject, from the historical perspective of the treatment given to transnational insolvency over the years.*

Methodology: *The research carried out is of the bibliographic-documental type, based on the doctrine, legislation and jurisprudence on the subject. It starts from the specific to the general, using the inductive method.*

Results: *It is concluded that the new legislation adopted the theoretical model of modified universalism, incorporating almost entirely provisions of the UNCITRAL Model Law, which is the same model adopted by the United States and the European Union. The following were highlighted in the analyzed judgments: the definition of the COMI; the extension of the effects of the recognition of the foreign process; active joinder; and the need for the request for recognition to be made by a foreign representative.*

Keywords: *Transnational Insolvency; Brazilian Federal Law nº 11.101/2005; Prosafe SE; LATAM; Lojas Americanas.*

1. INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, diversos grupos de sociedades multinacionais brasileiras com ativos, subsidiárias ou credores no exterior tiveram deferidas suas recuperações judiciais, demandando soluções do Judiciário na proteção dos interesses de credores e do devedor. Entre alguns dos mais relevantes, podemos citar os casos da Parmalat, Varig, OGX, Oi, Sete Brasil e Odebrecht. A complexidade desses casos, entre inúmeras questões, reside no fato de se tratar de processos que demandam alguma solução do Judiciário referente ao tema da insolvência transnacional¹.

Até recentemente, para todos esses pedidos de recuperação, ainda não havia no Brasil legislação específica no âmbito do direito falimentar e recuperacional, gerando imprevisibilidade e preocupação comum a devedores, credores e

¹ Utiliza-se a denominação insolvência transnacional como um conceito mais amplo que abarca os institutos da falência e da recuperação judicial previstos na Lei nº 11.101/2005 e institutos equivalentes existentes na legislação estrangeira, como a *bankruptcy* e a *reorganization* norte-americanas.



investidores. A fim de preencher essa lacuna, em 2020, através da Lei nº 14.112/2020, de 24 de dezembro de 2020 (“Lei nº 14.112/2020”) entraram em vigor alterações na Lei nº 11.101/2005, denominada de Lei de Recuperação Judicial e Falências (“LRF”), tendo sido inserido na LRF o Capítulo VI-A, que trata especificamente das normas aplicáveis às insolvências transnacionais.

Posteriormente à entrada em vigor das citadas alterações, tiveram repercussão na mídia e nas discussões doutrinárias os casos Prosafe e LATAM que demandaram manifestações do Judiciário acerca do tema. Recentemente, as Lojas Americanas pediram recuperação judicial no Brasil e extensão nos EUA dos efeitos de proteção assegurados em seu processo de recuperação judicial brasileiro, no âmbito do *Chapter 15*² da legislação norte-americana.

Neste contexto, considerando a relevância e atualidade do tema, o presente artigo propõe-se a responder às seguintes perguntas: Qual é a origem da nova legislação? Como o tema tem sido tratado no mundo e no Brasil ao longo dos anos? Como a jurisprudência que se forma têm decidido os novos casos relacionados à insolvência transnacional e quais são os principais tópicos abordados?

2. A INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL E SEUS PRINCIPAIS MODELOS TEÓRICOS: TERRITORIALISMO E UNIVERSALISMO

A insolvência transnacional ou transfronteiriça pode ser definida como aquela na qual o devedor insolvente possui ativos em mais de um Estado ou aquela na qual um ou mais credores do devedor não são cidadãos do Estado em que o processo de insolvência foi iniciado (Santos, 2017). Considerando essa definição, podem-se vislumbrar diversas situações, como a existência de: a) pessoa jurídica brasileira insolvente com subsidiária no exterior; b) pessoa jurídica brasileira insolvente com filial no exterior; c) pessoa jurídica brasileira insolvente com bens no exterior; d) pessoa jurídica brasileira insolvente com créditos no exterior; e) pessoa jurídica brasileira

² O *Chapter 15* se refere a uma seção do Código de Falências americano que foi adicionada em 2005 para proporcionar a cooperação entre os tribunais dos EUA e os tribunais estrangeiros quando os processos de falência estrangeiros afetarem os interesses financeiros dos EUA. A Seção foi inserida como resposta à recomendação das Nações Unidas para cooperação com outros países através de procedimentos de insolvência transnacional (INVESTOPEDIA, 2024).



insolvente com débitos no exterior; e f) pessoa jurídica estrangeira insolvente com filial, subsidiária, bens, créditos ou débitos no Brasil (Tiburcio, 2013).

Dessas situações decorrem várias perguntas, tais como: qual o juízo competente para julgar a questão? Qual a lei de regência do processo de insolvência? Como deve ser feito o pagamento do passivo na falência? Qual a ordem de pagamento dos credores na falência? Qual o tratamento conferido aos credores estrangeiros na recuperação judicial e falência? Como se reconhece uma decisão de processo de insolvência internacional no país?

Os estudiosos do tema formularam, ao longo dos anos, dois modelos teóricos para responder essas perguntas: o territorialismo e o universalismo. Os principais conceitos desses modelos são apresentados a seguir.

Em 1764, no caso *Solomon v. Ross*, a corte britânica decidiu que bens localizados na Inglaterra deveriam se submeter a um processo de insolvência na Holanda e que não poderiam ser executados pelo credor inglês. Dessa forma, a falência de sociedade holandesa deveria produzir efeitos extraterritoriais e abarcar o patrimônio do falido. Enquanto havia o reconhecimento de um processo estrangeiro pelo tribunal inglês, os tribunais norte-americanos se recusavam a adotar o precedente em casos análogos, permitindo que credores locais pudessem se satisfazer com os bens do devedor, ainda que houvesse um processo de insolvência aberto em outro país (Nadelmann, 1946).

Depois da referida decisão, ao longo dos séculos XVIII e XIX, diversos autores passaram a defender um olhar mais abrangente ao processo de insolvência internacional, como André Weiss, Antonio Bustamante e Carl von Savigny em seu clássico “Sistema de Direito Romano Atual” (Campana Filho, 2017). Dessa forma, nasciam as primeiras ideias do que viria a ser o modelo ou sistema universalista, também denominado de universalismo, segundo o qual deve haver um único processo perante um único juízo na insolvência internacional, aplicando-se uma única lei. Esse único juízo administraria a reorganização ou liquidação de todo o patrimônio do devedor, qualquer que fosse o país da localização dos bens e de seus credores (Westbrook, 2000).

Em contraponto ao universalismo, para o sistema ou modelo territorialista, ou territorialismo, devem ser abertos diversos processos de insolvência, sendo cada um no país de localização dos bens ou estabelecimentos do devedor, submetendo-se às



exigências das leis locais do país onde se situam. Justifica-se o modelo pelo fato de que as normas de insolvência seriam de ordem pública e deveria ser respeitada a soberania de cada Estado (Campana Filho, 2017). Os mais beneficiados nesse sistema seriam os credores locais, que teriam prioridade para o pagamento de seus créditos, sendo dispensados de litigar ou habilitar créditos em tribunais estrangeiros. Essa vantagem é ainda mais evidente para credores não sofisticados como trabalhadores, fornecedores e consumidores (Calderon, 2011).

Com relação ao universalismo, seu maior desafio sempre foi sua implementação, considerando que cada Estado possui soberania e legislação de insolvência própria. Já sua vantagem, amplamente divulgada por seus defensores, seria, principalmente, o fato de que um único processo falimentar com alcance global promoveria a simetria na coleta de bens e realização de pagamentos e de que haveria justiça na distribuição aos credores, que seriam tratados de forma paritária, independentemente do país em que estivessem domiciliados. Seria privilegiada a eficiência nos resultados, ao reduzir custos da existência de uma multiplicidade de processos e ao centralizar a administração do patrimônio do devedor (Campana Filho, 2017).

Com relação ao territorialismo, seus defensores alegam que este sistema seria mais previsível. Para eles, no universalismo, o procedimento para abertura do processo de insolvência seria confuso e facilmente manipulável, estando sujeito ao fenômeno denominado de *forum shopping*,³ que permite ao devedor escolher o foro que lhe fosse mais conveniente. Ainda, o territorialismo seria um modelo mais eficaz na proteção dos interesses dos credores locais (Campana Filho, 2017). Apesar de haver uma multiplicidade de processos, seus custos seriam contidos, pois em cada país o juízo teria que lidar apenas com ativos domésticos e com leis internas (Kipnis, 2006).

Na disputa entre universalismo e territorialismo, ao longo do tempo foram sendo elaborados modelos intermediários, que mitigassem suas desvantagens, na tentativa de criar sistemas mais realistas, que respondessem aos complexos desafios impostos nos processos de insolvência internacional. Os principais modelos intermediários que surgiram foram: o universalismo modificado e o territorialismo cooperativo.

³ Na insolvência transnacional, o *forum shopping* ocorre quando o devedor escolhe o tribunal do país que tenha legislação mais favorável a seus interesses, entre aqueles possivelmente competentes.



Como decorrência do universalismo surgiu o universalismo modificado (*modified universalism*), criado por Jay Lawrence Westbrook, professor da Universidade do Texas. Segundo Westbrook (2000), o universalismo modificado começa com o ideal do universalismo (gerenciamento mundial de uma insolvência transnacional por um juízo único) e modifica sua aplicação para refletir pragmaticamente o desenvolvimento da cooperação.

Na prática, haveria um processo principal (*main proceeding*) e outros processos localizados no exterior que seriam considerados acessórios (*non-main proceedings*). O juízo do processo principal deveria ser aquele onde estivesse localizada a atividade principal do devedor, denominada de *Center of Main Interests* (“COMI”). Com relação ao COMI, há discussão doutrinária se deveria ser o local da sede da sociedade, local de seus ativos ou local de sua administração, sendo que a insegurança quanto a essa definição é alvo de críticas dos opositores a esse modelo (Lopucki, 2005b).

Outros pontos relevantes decorrentes desse modelo seriam os chamados *recognition* e *relief*. Durante o reconhecimento do processo principal pelos tribunais acessórios (*recognition*), poderia o devedor solicitar medidas protetivas e cautelares (*relief*) que assegurassem a continuidade e a integridade do processo principal. Entretanto, Westbrook (2015) esclarece que a maior parte das medidas protetivas é discricionária, ou seja, será concedida a critério do tribunal onde tramita processo acessório. Essas medidas cautelares poderiam ser, por exemplo, a suspensão de ações e execuções ou autorização para venda de bens sujeitos à depreciação (Satiro; Campana Filho, 2011).

A principal fraqueza desse modelo, segundo seus críticos, seria que o COMI pode ser facilmente manipulável através do *forum shopping* e de difícil definição no caso de alguns grupos de sociedades multinacionais que possuem ativos ou filiais em diversos países, sem poder se constatar, com clareza, onde estaria localizada a atividade principal do devedor.

Westbrook defende seu modelo alegando que o universalismo modificado é baseado na simetria de mercado: alguns sistemas legais precisariam ser simétricos com relação ao mercado, abarcando todos os direitos e deveres relacionados a transações e aos principais agentes envolvidos (Westbrook, 2000). Com relação ao sistema falimentar, haveria essa necessidade de simetria com o mercado internacional, de forma a torná-lo mais justo e eficiente. Já a recuperação judicial



transnacional é ainda mais dependente da existência de um processo único, sendo muito difícil a continuidade da atividade empresarial sem uma direção única e centralizada. Portanto, o plano de recuperação judicial deve atingir todos os ativos do devedor e deve abarcar todos os seus credores, estejam estes no país da recuperação ou no exterior.

Em oposição ao universalismo modificado de Westbrook, encontra-se o territorialismo cooperativo (*cooperative territoriality*), desenvolvido pelo professor norte-americano Lynn LoPucki no fim da década de 1990. De acordo com LoPucki (1998), no territorialismo cooperativo, um Estado administraria os ativos do devedor insolvente dentro de suas fronteiras e reconheceria o direito das demais jurisdições de fazer o mesmo. Portanto, haveria, assim como no territorialismo puro, vários processos, sendo que nenhum deles seria principal e nenhum acessório. O termo “cooperativo” adviria do fato de que alguns assuntos poderiam ser objeto de cooperação, tais como: a) estabelecimento de procedimentos para replicar pedidos (*claims*) realizados judicialmente em tribunal estrangeiro em outro país e vice-versa; b) compartilhamento de lista de credores para não haver pagamento em duplicidade a um credor; c) venda conjunta de ativos quando esta resultar em um valor maior do que a venda de ativos separadamente ou quando o valor do ativo em um país não for relevante a ponto de ser vendido separadamente; e d) atuação conjunta na apreensão e retorno à massa falida de bens vendidos durante o termo legal da falência.

Com relação à localização de ativos, o autor explicita que cada jurisdição só teria poderes sobre os ativos onde o devedor tivesse uma presença relevante. Por exemplo, caso o devedor tenha uma conta corrente em um país, essa conta somente estaria englobada por aquela jurisdição se o devedor tivesse presença comercial suficiente no local (Lopucki, 2005a).

Ambos os modelos acima explicitados têm como base a cooperação, sendo essa mais abrangente no universalismo modificado e mais restrita no territorialismo cooperativo.

Na disputa entre as versões mais atuais do territorialismo e do universalismo, ocorreram, na década de 1990, vitórias relevantes do sistema universalista, em sua versão modificada, que prevaleceu nas diretrizes constantes da Lei Modelo da



UNCITRAL⁴ de 1997 (UNCITRAL, 2013), no Regulamento Europeu nº 848/2015 e no *Chapter 15* do *United States Bankruptcy Code*.

A insolvência da Maxwell Communication Corporation plc talvez tenha sido o caso que definiu os padrões para o que viria a ser a cooperação transfronteiriça nos anos que seguiram (Westbrook, 1996). A administração da sociedade se encontrava em Londres, bem como a maioria de seus credores. Entretanto, a sociedade tinha diversas subsidiárias nos Estados Unidos, onde também estava localizada a maior parte de seus ativos. Em razão da forte presença em dois países, sendo difícil a definição do COMI, dois processos de insolvência foram abertos: um *administration* no Reino Unido e um *reorganization* de acordo com o *Chapter 11*⁵ nos Estados Unidos. O juiz de Nova Iorque, onde foi aberto o segundo processo, nomeou um administrador judicial e o instruiu a trabalhar conjuntamente com os administradores do processo inglês. Embora nenhum dos processos pudesse ser considerado principal ou acessório, a cooperação foi atingida como nunca visto antes, sendo formalizada por meio da celebração de um protocolo desenhado pelos administradores e aprovado pelos juízes. Este tinha como objetivo harmonizar os processos para maximizar o valor dos ativos e minimizar as despesas e os conflitos. Em cada um dos dois países foi desenhado um plano de recuperação. Embora construídos segundo as leis de cada país, esses planos também eram interdependentes. Ambos previam a venda de ativos de forma a manter o valor da empresa em funcionamento (*going concern value*). Os planos foram aprovados pela maioria dos credores e implementados (Satiro; Campana Filho, 2012).

A partir desse caso de sucesso, diversos protocolos de cooperação foram empregados com o objetivo de evitar conflitos de lei e de jurisdição. No que tange à legislação sobre o tema, nos anos que se seguiram, várias iniciativas foram tomadas na tentativa de unificação de regras de insolvência internacional, sendo a mais relevante a publicação de uma lei modelo⁶ pela UNCITRAL em 1997 (“Lei Modelo UNCITRAL” ou “Lei Modelo”), com o objetivo de estabelecer um quadro para a harmonização do desenvolvimento da cooperação entre juízes e tribunais em caso de

⁴ A Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (United Nations Commission on International Trade Law) é um órgão subsidiário da Assembleia Geral da ONU.

⁵ O *Chapter 11* é o capítulo do *U.S. Bankruptcy Code* referente à *reorganization*, instituto do direito norte-americano equivalente à recuperação judicial.

⁶ Uma lei modelo não tem força cogente, mas serve como exemplo do que deveria ser incorporado nos ordenamentos jurídicos de acordo com as melhores práticas na área.



insolvência. A Lei Modelo contém trinta e dois artigos, divididos em cinco capítulos: i) aspectos gerais; ii) acesso de representantes estrangeiros e credores aos tribunais do país; iii) reconhecimento de processo estrangeiro (*recognition*) e medidas protetivas e cautelares (*relief*); iv) cooperação com tribunais e representantes estrangeiros; e v) processos concorrentes. Os objetivos da Lei Modelo se encontram explicitados em seu preâmbulo: a) cooperação entre tribunais e outras autoridades competentes do Estado e de Estados estrangeiros envolvidos em casos de insolvência transnacional; b) assegurar maior segurança jurídica para o comércio e o investimento; c) administração justa e eficiente das insolvências transnacionais que possibilite a proteção dos interesses de todos os credores e demais interessados, inclusive o devedor; d) proteção e maximização do valor dos ativos do devedor; e e) facilitar a recuperação de sociedades insolventes, e dessa forma, proteger o investimento e o emprego (UNCITRAL, 2013).

Conforme já destacado, a Lei Modelo adotou o universalismo modificado, evidenciando-se essa situação pela análise de seus principais artigos, entre eles aqueles que tratam da existência de processo principal e acessórios, da cooperação entre juízos e dos institutos do *recognition* e *relief* pelo juízo dos processos acessórios.

Com relação à cooperação, esta é estimulada pela Lei Modelo, tendo o juiz amplos poderes para cooperar com juízes e representantes estrangeiros por quaisquer meios que considerar adequados. De forma a encorajar a cooperação, a Lei Modelo contém exemplos de meios de cooperação a serem adotados, inclusive a celebração de acordos relativos à coordenação de processos estrangeiros, tais como protocolos.

Atualmente, verifica-se que a Lei Modelo foi bem-sucedida em seus propósitos, considerando que já foi implementada em mais de quarenta países⁷, englobando países de *common law*, entre eles Estados Unidos (por meio do *Chapter 15* do *U.S. Bankruptcy Code*), Grã-Bretanha e Austrália. Os dispositivos da Lei Modelo também foram adotados em países de tradição romano-germânica (*civil law*), como Japão, México e, mais recentemente, o Brasil.

⁷ Austrália (2008), Ilhas Virgens (2003), Canadá (2009), Chile (2014), Colômbia (2006), Eritreia (1998), Grã-Bretanha (Inglaterra, País de Gales e Escócia, 2006, Irlanda do Norte, 2007), Grécia (2010), Japão (2000), Ilhas Maurício (2009), México (2000), Montenegro (2002), Nova Zelândia (2006), Filipinas (2010), Polônia (2003), Coreia do Sul (2006), Romênia (2003), Sérvia (2004), Eslovênia (2008), África do Sul (2000), Estados Unidos (2005) e dezessete membros da Organização dos Direitos dos Negócios da África (OHADA). Mais recentemente, Chile, Singapura, Dubai, Brasil, Gana e Mianmar. (UNCITRAL, 2024)



3. A INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL NO BRASIL

O nosso ordenamento previa até 1929 algumas regras de insolvência internacional e adotava à época um universalismo mitigado. Posteriormente, o CPC de 1939, desarticulou a adoção do sistema universalista, sendo o tema totalmente ignorado pelo CPC de 1973, pelo Decreto-Lei nº 7661/1945 (antiga lei falimentar) e pela LRF, promulgada em 2005.

Em 2020, através da Lei nº 14.112/2020, o país voltou a ter uma legislação para balizar casos de insolvências transnacionais, tendo sido inserido o Capítulo VI-A na LRF. Verifica-se que os artigos do citado Capítulo são, na sua maior parte, idênticos ao da Lei Modelo UNICTRAL. Portanto, a Lei Modelo foi incorporada ao nosso ordenamento com poucas alterações e, conseqüentemente, foi adotado no Brasil o universalismo modificado. Desta forma, a LRF passa a adotar os conceitos de existência de processo principal e acessórios, a cooperação entre juízos, o procedimento de reconhecimento de processo estrangeiro (*recognition*) e a possibilidade de conceder medidas de assistência (*relief*).

O artigo 167-A da LRF traz os princípios que devem reger as insolvências transnacionais no país, quais sejam: a) a cooperação entre juízes e autoridades; b) o aumento da segurança jurídica para investimento no país; c) a administração justa e eficiente nos processos de insolvência transnacional, de modo a proteger os interesses de todos os credores, demais interessados e inclusive do devedor; d) a proteção e a maximização do valor dos ativos do devedor; e) a recuperação de empresas em crise econômico-financeira, com a proteção de investimentos e preservação de empregos; e f) a preservação e a otimização da utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos da empresa, inclusive os intangíveis, caso seja necessária a liquidação dos ativos. Destaca-se que estes dispositivos se identificam com os objetivos previstos no preâmbulo da Lei Modelo. Ainda, o §1º do dispositivo cita como princípios interpretativos: a cooperação internacional, a necessidade de uniformidade de aplicação das normas de insolvência e a observância da boa-fé.

Uma das críticas ao universalismo modificado é que esse poderia, na sua aplicação prática, ferir as normas de ordem pública. O §4ª do art. 167-A dispõe que o juiz somente poderá deixar de aplicar as disposições legais se, no caso concreto, a



sua aplicação configurar manifesta ofensa à ordem pública. Ainda, o §5º do mesmo artigo determina que o Ministério Público intervirá nos processos de insolvência transnacional. Conforme explica Costa e Sester (2023), no sistema brasileiro de insolvência nacional há obrigatoriedade na participação do Ministério Público, na condição de fiscal da lei, considerando a existência de interesse público envolvido. Da mesma forma, deverá o MP participar dos processos de insolvência transnacional.

Utilizando a lógica do universalismo modificado, o art. 167-B traz os principais conceitos a serem aplicados na interpretação dos artigos seguintes, quais sejam, a definição de: a) processo estrangeiro; b) processo estrangeiro principal; c) processo estrangeiro não principal; d) representante estrangeiro; e) autoridade estrangeira; e f) estabelecimento. Este dispositivo é crucial pois, adotando o conceito de COMI, define como processo estrangeiro principal aquele aberto em outro país e no qual os bens e as atividades do devedor estejam sujeitos a uma autoridade estrangeira onde esse devedor tenha o seu centro de interesses principais. A contrário *sensu* o processo estrangeiro não principal é definido como qualquer processo estrangeiro que não seja um processo estrangeiro principal, aberto em um país em que o devedor tenha estabelecimento ou bens. Entretanto, o legislador não detalha o que seria considerado como o centro dos interesses principais.

O art. 167-C explicita os casos nos quais serão aplicados os dispositivos do Capítulo VI-A, ou seja, quando a insolvência será tratada como transnacional: a) quando autoridade estrangeira ou representante estrangeiro solicitar assistência para um processo estrangeiro; b) quando for pleiteada assistência no Brasil para um processo estrangeiro; c) quando processo estrangeiro e processo de insolvência nacional estiverem em curso simultaneamente; ou d) quando credores ou partes interessadas estrangeiras tiverem interesse em requerer a abertura de processo de insolvência nacional ou dele participar. Caso se trate de processo estrangeiro a ser reconhecido no Brasil, o juízo competente nacional para reconhecimento deste processo será o do principal estabelecimento no Brasil (art.167-D). Estabelecimento é definido como qualquer local de operações em que o devedor desenvolva uma atividade econômica não transitória com o emprego de recursos humanos e de bens ou serviço (art. 167-B, inciso VI).

Quanto ao acesso à jurisdição, o representante estrangeiro é quem possui legitimidade para atuar nos processos de recuperação e falência nacionais. Este é



definido no art. 167-B, inciso IV, como pessoa ou órgão, inclusive o nomeado em caráter transitório, que esteja autorizado, no processo estrangeiro, a administrar os bens ou as atividades do devedor, ou a atuar como representante do processo estrangeiro. Dispositivo relevante é aquele que menciona que os credores estrangeiros têm os mesmos direitos conferidos aos credores nacionais nos processos de recuperação judicial, de recuperação extrajudicial ou de falência, respeitadas as regras do §1º do art. 167-G, quais sejam: a) os créditos estrangeiros de natureza tributária e previdenciária devidos a Estados estrangeiros não serão considerados nos processos de recuperação judicial e serão classificados como créditos subordinados nos processos de falência; b) o crédito do representante estrangeiro será equiparado ao do administrador judicial nos casos em que fizer jus à remuneração, exceto quando for o próprio devedor ou seu representante; e c) os créditos que não tiverem correspondência com a classificação prevista na LRF serão classificados como quirografários. Segundo Costa e Sester (2023), a lei brasileira adota o princípio da não discriminação dos créditos estrangeiros, dando-se cumprimento ao *par conditio creditorum*, com as devidas exceções. O § 3º do art. 167-G, de forma a facilitar a comunicação com credores estrangeiros, permite que essa comunicação seja realizada por qualquer meio considerado adequado pelo juiz, dispensada a expedição de carta rogatória.

O procedimento de reconhecimento de processo estrangeiro, que tem bastante relevância no universalismo modificado, encontra previsão nos artigos 167-H a 167-O. O representante estrangeiro pode ajuizar, perante o juiz brasileiro, pedido de reconhecimento estrangeiro que atenda aos seguintes requisitos: a) o processo se enquadrar como processo estrangeiro, conforme definido na LRF; b) estiverem presentes requisitos para reconhecimento de representante estrangeiro; c) o pedido estiver acompanhado de documentação indicada na LRF; e d) o pedido for endereçado ao juiz competente conforme a LRF. O juiz brasileiro vai reconhecer o processo estrangeiro como principal ou não principal. As consequências automáticas do reconhecimento do processo estrangeiro são: a) a suspensão do curso de quaisquer processos de execução ou medidas relativas ao patrimônio do devedor; e b) a suspensão do curso da prescrição de execuções judiciais contra o devedor e a ineficácia da venda de ativos do devedor (como de transferência, de oneração ou de qualquer forma de disposição de bens, sem prévia autorização judicial). Medidas de



tutela provisória, fundadas em urgência ou evidência, para a proteção da massa falida ou para a eficiência da administração, podem ser concedidas pelo juiz brasileiro. Adicionalmente, pode ser solicitado e deferido pelo juiz outras medidas como a ineficácia de transferência de bens do devedor e a colheita de provas físicas, oitiva de testemunhas e fornecimento de informações.

Dentro de um processo de reconhecimento poderão ser solicitadas e concedidas medidas de assistência. A LFR não possui seção específica para essas medidas e não as define de forma taxativa, mas são citadas como medidas de assistência possíveis: a) a concessão de medidas de tutela provisória, fundadas em urgência ou evidência, necessárias para o cumprimento da Lei, para a proteção da massa falida ou para a eficiência da administração (art. 167-L); e b) a determinação da ineficácia de transferência, de oneração ou de qualquer forma de disposição de bens do ativo não circulante do devedor realizadas sem prévia autorização judicial (art. 167-N).

De forma a coibir o *forum shopping*, a LRF, no §2º do art. 167-J, determina que o processo estrangeiro será reconhecido como processo estrangeiro não principal se o centro de interesses principais do devedor tiver sido transferido ou de outra forma manipulado com o objetivo de transferir para outro Estado a competência jurisdicional para abertura do processo. Este parágrafo foi inserido na legislação brasileira, sem ter correspondência na Lei Modelo, segundo a doutrina de forma acertada (Costa; Sester, 2023).

Cabe destacar que constou no § 6º do art. 167-A, a lembrança de que o art. 105, inciso I, “i”, da Constituição Federal, prevê a competência originária do STJ para processar e julgar a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias. Segundo Satiro e Becue (2021), o legislador, ao inserir este dispositivo, expõe a confusão em relação aos meios tradicionais de cooperação jurídica internacional em comparação com o novo mecanismo que o Brasil adotou ao internalizar a Lei Modelo. Os autores destacam que há diferenças na finalidade e nos efeitos entre um processo de reconhecimento previsto na LRF e o processamento e julgamento de homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias. No processo de reconhecimento não há a ordem de “cumpra-se” para um processo estrangeiro (como ocorre no *exequatur*) ou reprodução interna de consequências da lei e/ou decisões judiciais (como ocorre com a homologação de



sentenças estrangeiras). Segundo os autores, apesar de ambos serem institutos de cooperação, estes se diferenciam. No processo de reconhecimento, as medidas de assistência que dele podem derivar estão previstas na LRF e são deferidas por magistrado brasileiro. Ainda, os credores não sujeitos ao processo doméstico não são afetados pelo reconhecimento de processo estrangeiro (art. 167-M §3º, da LRF) e o reconhecimento de processo estrangeiro não impede que sejam iniciados no Brasil procedimentos de insolvência (art. 167-R, da LRF). No reconhecimento também não há contencioso, as exigências do art. 963 do CPC de 2015 não se aplicam ao Capítulo VI- A da LRF e não se admite reconhecimento parcial de processo estrangeiro. Portanto, o processo de reconhecimento inserido na LRF não contraria ou viola o dispositivo constitucional. Da mesma forma destacam Costa e Sester (2023) que caso haja insolvência transnacional cabe ao juiz reconhecer a decisão estrangeira, sem necessidade de atuação do STJ, mas sem revogar a competência constitucional do STJ para homologação de sentença estrangeira e aposição do *exequatur* em outros casos.

A cooperação ganhou destaque na reforma da LRF. Nos mesmos moldes da Lei Modelo, a cooperação com autoridades e representantes estrangeiros passa a ser estimulada em nosso ordenamento. O juiz poderá comunicar-se diretamente com autoridades estrangeiras ou com representantes estrangeiros, ou deles solicitar informação e assistência, sem a necessidade de expedição de cartas rogatórias, de procedimento de auxílio direto ou de outras formalidades semelhantes. A LRF cita, dentre as formas de cooperação, o envio de informações, a assinatura de protocolos de cooperação para a coordenação de processos judiciais e a coordenação de processos concorrentes relativos ao mesmo devedor. A ideia trazida pelo legislador é que haja fluidez e rapidez nesta comunicação em prol da preservação da empresa, dos direitos creditórios e, inclusive, em prol do devedor.

Por fim, com relação à existência processos concorrentes, a LRF determina que após o reconhecimento de um processo estrangeiro principal, somente se inicia no Brasil processo de recuperação judicial, extrajudicial ou falência se o devedor possuir bens ou estabelecimento no país (art. 167-R). A LRF explicita as regras que devem ser seguidas sempre que um processo estrangeiro e um processo nacional estiverem em curso, dando enfoque à cooperação e ao reconhecimento do processo nacional estrangeiro como principal ou não (art. 167-T). A finalização do processo de



insolvência transnacional principal somente ocorre após o encerramento dos processos não principais ou após a constatação de que não há ativo remanescente (art. 167-X).

4. CASOS DE INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL

4.1 CASO PROSAFE

Um dos primeiros casos de insolvência transnacional julgado após a promulgação da Lei nº 14.112/2020, foi o caso do grupo econômico Prosafe SE, que tem por atividade a detenção e exploração mundial de embarcações marítimas (Rio de Janeiro, 2020). O grupo, à época, possuía sete embarcações operando no Brasil, sendo que três localizadas próximas à cidade do Rio de Janeiro, onde se encontra sua subsidiária, a Prosafe Serviços Marítimos Ltda.. A controladora indireta da sociedade brasileira se encontra na Noruega (Prosafe SE) e sua controladora direta em Singapura (Prosafe Rigs Pte. Ltd.). Dentre as três embarcações localizadas perto da cidade do Rio de Janeiro, duas estavam em operação em contrato de afretamento com a Petrobras (Safe Notos e Safe Euros) e a outra se encontrava ociosa (Safe Concordia), mas com contrato celebrado com Trinidad Tobago, a começar a operar em breve. As demais embarcações se encontravam no hemisfério norte.

Com o excesso de oferta e demanda insuficiente, o grupo enfrentava problemas financeiros e requereu a concessão de moratória das sociedades Prosafe SE e Prosafe Rigs Pte. Ltd. perante o Tribunal Superior de Singapura. Em 30 de abril de 2021, o referido tribunal concedeu *moratorium protection* por 30 dias com base na legislação de Singapura e suspensão por cinco meses das ações e execuções em face do grupo.

Diante dos fatos, o grupo Prosafe, através de sua diretora e representante estrangeira, formulou pedido de reconhecimento de processo de insolvência estrangeiro no Brasil, com pedido de tutela de urgência, no qual requereu que se impedisse qualquer medida: a) visando a dissolução da Prosafe Rigs ou Prosafe SE; b) a nomeação de administrador ou gestor sobre qualquer propriedade ou sociedade do grupo; e c) o início ou continuação de qualquer processo judicial, administrativo,



arbitral, processo legal ou execução, contra os ativos e sociedades do grupo, exceto se autorizado pelo Tribunal de Singapura. Pediu, ainda, que o caso fosse tratado como insolvência transnacional, tendo sido ajuizado por sua diretora, que seria sua representante estrangeira, atendendo aos requisitos formais do art. 167-H da LRF. Solicitou que as medidas protetivas acima listadas, que foram deferidas pelo juízo de Singapura, fossem também reconhecidas no Brasil através do processo de reconhecimento de processo estrangeiro, previsto no art. 167-I da LRF. Mediante tutela provisória de urgência solicitou, nos termos do art. 167-L, a suspensão de qualquer medida restritiva no Brasil, em especial em face das embarcações Safe Nots, Safe Eurus e Safe Concordia. Com base no art. 167-M, solicitou que o processo de Singapura fosse reconhecido como principal, bem como todas as consequências decorrentes deste reconhecimento previstas no dispositivo legal.

Considerando os pedidos realizados, o juízo da 3ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro: a) reconheceu que deveria ser aplicado ao caso os artigos da LRF referentes à insolvência transnacional, diante do preenchimento dos requisitos formais do art. 167-J; b) reconheceu que o processo de Singapura amolda-se à conceituação de processo estrangeiro previsto no art. 167-B, inciso I; c) reconheceu que a representação estrangeira do grupo, na pessoa de sua diretora financeira, se encontrava em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro; d) reconheceu o juízo empresarial da Comarca do Rio de Janeiro como competente para julgar o caso, por haver sociedade subsidiária que opera embarcações próxima à cidade e que possui cerca de 40 funcionários; e e) reconheceu Singapura como o local onde há a maior exploração comercial das embarcações do grupo e local onde celebra seus contratos principais (sendo portanto, considerado seu centro de interesses principais - COMI).

Desta forma, concedeu, em 7 de julho de 2021, a antecipação de tutela à empresa Prosafe SE. Adicionalmente, ao deferir a antecipação de tutela pretendida, determinou: (i) a suspensão do curso de quaisquer processos de execução ou de quaisquer outras medidas individualmente tomadas por credores relativas ao patrimônio do grupo; (ii) a suspensão do curso da prescrição de quaisquer execuções judiciais contra a companhia; e (iii) a ineficácia de transferência, oneração ou de qualquer forma de disposição de bens do ativo não circulante, realizadas sem prévia autorização judicial.



Com relação ao citado caso, apesar de ter sido celebrado por ser o primeiro caso de reconhecimento de processo estrangeiro no país, algumas críticas foram feitas pela doutrina em relação à decisão. A primeira seria de que o magistrado poderia reconhecer o processo estrangeiro, sem a necessidade de conceder tutela provisória, considerando que os efeitos da tutela provisória se encerram com a decisão sobre pedido de reconhecimento, nos termos do artigo 167-L caput e §1º da LRF. Segundo Satiro e Becue (2021), conforme prevê o dispositivo legal, a tutela de urgência pode ser concedida após o ajuizamento do pedido de reconhecimento e antes da sua decisão para proteção dos ativos da insolvente. Neste caso, o juízo concedeu a tutela de urgência conjuntamente com a decisão de reconhecimento do processo estrangeiro, o que torna a tutela inócua, considerando que, segundo o §1º do art. 167-L, as medidas da tutela de urgência se encerram com a decisão do pedido de reconhecimento.

Outro ponto sensível da decisão diz respeito ao reconhecimento do COMI. A decisão reconheceu Singapura como o centro principal de atividades da sociedade requerente e do grupo, por ser o local onde se celebra a maior parte de seus contratos e onde é reconhecida por seus credores. A crítica feita por Satiro e Becue (2021) diz respeito ao fato de a decisão ter concluído acerca do COMI de diversas sociedades do grupo, quando a LRF trata somente do COMI do devedor. Ainda, a sociedade norueguesa Prosafe SE iniciou seu procedimento em Singapura sem invocar que lá seria seu COMI. Portanto, à decisão não caberia reconhecer o COMI do grupo econômico como um todo, mas somente do devedor. Dias (2021) também critica a extensão da decisão à outras sociedades do grupo econômico. Explica o autor que a decisão abrange a suspensão de execuções e medidas contra o patrimônio da Prosafe SE, mas desconsidera o fato de que as embarcações em águas estrangeiras pertencem à outras sociedades, quais sejam, Prosafe Rigs Pte. Ltd. e Safe Eurus Singapore Pte. Ltd., sendo que a última sequer ingressou com pedido de *moratorium*. Portanto, para o autor, a decisão brasileira deveria englobar somente o devedor e não as sociedades de seu grupo empresarial.



4.2 CASO LATAM

Trata-se de caso conhecido pela temática, embora a tentativa de utilização das normas de insolvência transnacional não tenha sido bem-sucedida, a partir de decisão proferida pela 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital do Estado de São Paulo (São Paulo, 2021).

O Ministério Público do Estado de São Paulo, diante do pedido de reorganização do grupo LATAM nos EUA, através do procedimento do *Chapter 11*, recebeu notificação do juízo estrangeiro a respeito de prazo para habilitações de crédito no processo norte-americano. Diante deste fato, o MP ajuizou pedido de jurisdição voluntária para questionamentos sobre o procedimento estrangeiro de insolvência, a fim de discutir tratamento desigual dado aos credores brasileiros. Sustentou que, em face da omissão pela comunicação via carta rogatória ou por meio da insolvência transnacional, com o reconhecimento do procedimento de insolvência estrangeiro, acarretou prejuízo aos credores nacionais. Para o MP, não teriam sido garantidos os mesmos direitos de ciência e, conseqüentemente, de participação aos credores brasileiros no processo estrangeiro.

Dessa forma, o MP requereu a comunicação direta com o juiz norte-americano para que este determinasse a citação do Grupo LATAM visando: a) à sua manifestação quanto ao procedimento; b) à reciprocidade dos direitos dos credores brasileiros no processo de reorganização; e c) que fosse informado que a notificação feita ao Ministério Público não possuía validade legal, considerando a previsão legal de reconhecimento do processo estrangeiro de insolvência transnacional no Brasil, que deveria seguir determinados requisitos expostos na legislação nacional.

Em 30 de março de 2021, sem adentrar no mérito, o juízo indeferiu a inicial decidindo que o MP não tinha legitimidade para fazer o pedido (São Paulo, 2021). Destaca a decisão que: a) a cooperação entre juízes e outras autoridades competentes prevista no art. 167-A da LRF reproduz o preâmbulo da Lei Modelo da UNCITRAL e é um dos objetivos de um sistema de insolvência transnacional; b) a cooperação pode ser solicitada pela autoridade ou representante estrangeiro para o processo estrangeiro, mesmo sem existir processo de insolvência concorrente no Brasil (art. 167-P, da LRF) e independe de qualquer formalidade ou burocracia; c) não foi requerida qualquer cooperação pelo juízo estrangeiro ao juízo brasileiro; e d) sem



que haja o pedido de reconhecimento do processo estrangeiro, *a contrario sensu* do disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 167-M, os credores no Brasil não são afetados pelo processo de recuperação judicial e poderão prosseguir com suas execuções normalmente para a satisfação dos referidos créditos. Portanto, para o juízo, por não haver efeitos a serem produzidos no Brasil perante os credores aqui presentes, não há interesse de agir ou utilidade no pedido de cooperação com o juízo estrangeiro.

Ainda, aponta a decisão que, conforme previsto no art. 167-H, o representante estrangeiro pode ajuizar pedido de reconhecimento do processo estrangeiro no Brasil para que aqui efeitos sejam produzidos, mesmo antes do reconhecimento propriamente dito. No caso concreto, o MP não possui legitimidade para realizar o pedido, pois não é considerado parte legítima em relação a medidas cautelares para tutelar o resultado de um futuro processo, que não poderia promover.

Com relação à decisão, destaca Satiro e Becue (2021) que essa foi correta, pois a legitimidade para pleitear o reconhecimento do processo estrangeiro é exclusivamente do representante estrangeiro, não sendo o MP legitimado para propor medidas cautelares ou processo de reconhecimento. Destacam, ainda, que não faz sentido o pleito do MP de informar ao juízo norte-americano sobre a adoção das regras da UNCITRAL em nosso país, pois o magistrado do processo principal não tem poder para, de ofício, buscar o reconhecimento do processo em que atua.

4.3. CASO LOJAS AMERICANAS

Outro caso que tangencia aspectos relacionados à insolvência transnacional e os novos dispositivos da LRF é o pedido de recuperação judicial das Lojas Americanas. Em janeiro de 2023, as sociedades brasileiras Americanas S.A., ST Importações Ltda. e outras duas sociedades do grupo com sede em Luxemburgo (B2W Digital Lux SÀRL e JSM Global SÀRL) apresentaram pedido de recuperação judicial na Comarca do Rio de Janeiro, precedido de tutela cautelar antecedente (Rio de Janeiro, 2023a).

Na decisão da tutela antecedente (Rio de Janeiro, 2023b), o juízo da 4ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro se declarou competente para processar a tutela de urgência e o pedido de recuperação judicial das quatro sociedades do grupo, embora duas delas possuíssem sede em Luxemburgo. A decisão destaca que o principal



estabelecimento do grupo empresarial é a sede localizada no Rio de Janeiro, onde se situa o escritório administrativo da *holding*, de onde trabalham seus principais executivos e de onde emanam as decisões estratégicas sobre as atividades desenvolvidas pelas sociedades do grupo.

Ainda quanto à competência do juízo e à existência de sociedades estrangeiras, a decisão considerou o fato de que a execução e o cumprimento dos contratos e financiamentos estrangeiros são realizados através da geração de fluxo de caixa do grupo no Brasil, estando em consonância com as alterações na LRF, visto que o Brasil incorporou as regras da Lei Modelo da UNCITRAL para processos de insolvência transnacionais ao sistema de recuperação empresarial, adotando o local do COMI para definir o juízo competente para processar o pedido. A decisão também confirma a possibilidade de litisconsórcio ativo na recuperação judicial, justificando a “existência de um complexo empresarial, com sociedades economicamente interligadas e funções que reciprocamente se direcionam para a execução dos interesses do Grupo” (Rio de Janeiro, 2023b, p.3). Neste caso, considerou possível o litisconsórcio ativo entre a sociedade brasileira operacional e as sociedades estrangeiras veículos de captação de investimentos no exterior voltados para o financiamento de atividades no Brasil. Desta forma, incidiria o previsto no art. 69-G na LRF, que dispõe: “Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual”. Segundo o julgado, o litisconsórcio ativo permitiria, neste caso, “o processamento de recuperação judicial de devedores que integrem grupo econômico sob controle comum, com a finalidade de efetivar a reestruturação das sociedades de forma harmônica” (Rio de Janeiro, 2023b, p.3).

Cabe destacar que, em 25 de janeiro de 2023, o Grupo Americanas apresentou pedido de extensão nos Estados Unidos dos efeitos de proteção da sua recuperação judicial no Brasil (UOL, 2023). A companhia informou que pediu, no âmbito do *Chapter 15*, a suspensão de pagamentos a credores, justificando que os efeitos de proteção estão assegurados em seu processo de recuperação judicial no Brasil.



5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo dos anos, os estudiosos do tema da insolvência transnacional formularam dois principais modelos teóricos que resolvessem as questões decorrentes desses processos de insolvência: o universalismo e o territorialismo. Com o tempo, esses modelos foram aprimorados chegando-se ao universalismo modificado (no qual há um processo principal definido de acordo com o centro de interesses principais do devedor, sendo os demais processos acessórios) e o territorialismo cooperativo (onde cada Estado administra os ativos do devedor dentro de suas fronteiras, mas podendo cooperar com as demais jurisdições).

Na disputa entre os dois modelos teóricos prevaleceu o universalismo modificado adotado pela Lei Modelo UNCITRAL, pelo Regulamento Europeu nº 848/2015 e pelo *Chapter 15* do *U.S. Bankruptcy Code*, ressaltando-se que os dispositivos da Lei Modelo já foram implementados em mais de 40 países.

Um dos países mais recentes a adotar a Lei Modelo foi o Brasil que, através da Lei nº 14.112/2020, inseriu normas de insolvência transnacional na LRF. Trata-se de uma grande conquista, considerando que a última previsão acerca do tema em nosso ordenamento restou em vigor até 1929. Verifica-se que o Capítulo VI-A da LRF adotou em quase sua integralidade a Lei Modelo UNCITRAL. Foram replicados seus princípios e introduzido no nosso ordenamento o conceito de processo estrangeiro principal e não principal. Foi também incluído o procedimento de reconhecimento de processo estrangeiro, que poderá ser solicitado por representante estrangeiro, assim definido na LRF. Ainda, medidas de assistência, como medidas de tutela provisória que protejam ativos e bens dos credores, podem ser solicitadas no âmbito do processo de reconhecimento. O princípio da cooperação ganha destaque, sendo que a comunicação do juiz nacional com o estrangeiro pode se dar por qualquer meio considerado adequado pelo juiz, não sendo necessária a expedição de carta rogatória.

Após a entrada em vigor dos novos normativos, alguns casos já foram julgados pelo Judiciário brasileiro. Foram destacados neste trabalho os casos Prosafe SE, LATAM e Lojas Americanas.

No caso Prosafe-SE, o juízo da 3ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro reconheceu processo estabelecido em Singapura como processo principal da devedora e de demais sociedades de seu grupo econômico,



determinando a suspensão de execuções em face do devedor e seu grupo econômico no Brasil, bem como qualquer ato de constrição de seus ativos, em especial, suas embarcações. Ainda, deferiu tutela provisória solicitada pela devedora. Apesar de festejada por ter aplicado a nova legislação sobre o tema, a decisão foi criticada pela doutrina em relação: a) à desnecessidade de concessão de tutela, pois houve na mesma decisão o reconhecimento do processo estrangeiro; b) ao reconhecimento do COMI para todo o grupo econômico (e não somente para a devedora); c) à extensão dos efeitos da decisão a ativos de outras sociedades do grupo econômico do devedor que não foram parte da decisão no processo estrangeiro.

No caso LATAM, o MP, após recebimento de notificação do juízo norte-americano para habilitações do crédito no processo do *Chapter 11* nos Estados Unidos, ingressou com pedido de jurisdição voluntária solicitando análise de eventual tratamento desigual dado aos credores brasileiros, dentre outros. Neste caso, o juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo indeferiu a inicial sem julgamento do mérito, concluindo que o MP não possuía, de acordo com a LRF, legitimidade para fazer o pedido (que deveria ser realizado por representante estrangeiro), tendo sido a decisão considerada correta pela doutrina.

Outro caso que tangencia o tema foi o pedido de recuperação judicial das Lojas Americanas, precedido de tutela cautelar antecedente, que incluiu no litisconsórcio ativo duas sociedades brasileiras e duas sociedades estrangeiras do mesmo grupo econômico. Na decisão da 4ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, o juízo se declarou competente para julgar tanto a tutela de urgência, quanto o pedido de recuperação judicial das quatro sociedades, considerando que a Comarca do Rio de Janeiro é onde se situa o escritório administrativo da *holding*, trabalham seus principais executivos e de onde emanam as decisões estratégicas, com base no art. 3º da LRF. Com relação às sociedades estrangeiras considerou que seu COMI também é na mesma cidade, pois é onde se gera o fluxo de caixa do grupo. Reafirmou o juízo a possibilidade de litisconsórcio ativo com base no art. 69-G da LRF. Ainda, com relação ao tema, o Grupo Americanas apresentou pedido de extensão de sua recuperação judicial nos Estados Unidos, com base no *Chapter 15*.

Portanto, apesar de ainda ser cedo para se formar uma jurisprudência sobre o assunto, dentre os casos analisados os seguintes temas obtiveram destaque: a) a definição do COMI (de forma a decidir se o processo estrangeiro é principal ou não);



b) a extensão dos efeitos do reconhecimento do processo estrangeiro a sociedades do grupo econômico; c) a permissão de litisconsórcio ativo entre sociedade brasileira e estrangeira do mesmo grupo econômico para pedido de recuperação judicial no Brasil; e d) a necessidade de o pedido de reconhecimento ser feito por representante estrangeiro que obedeça os requisitos legais, não sendo permitido requerimento pelo MP.

REFERÊNCIAS

CALDERON, Silvio Javier Batello. **Falência internacional no Mercosul: proposta para uma solução regional**. Curitiba: Juruá, 2011.

CAMPANA FILHO, Paulo Fernando. O desenvolvimento dos modelos teóricos da insolvência internacional. **Revista de Direito Recuperacional e Empresa**, v. 6, out-dez. 2017. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/>. Acesso em: 28 jul. 2024.

COSTA, Daniel Carnio; SESTER, Peter Ch.. **Cross-Border Insolvency and Recovery Proceedings/ Insolvência Transnacional e Processo de Recuperação de Empresas**. Curitiba: Juruá, 2023.

DIAS, Leonardo Adriano Ribeiro. Insolvência transnacional e o primeiro processo estrangeiro reconhecido no Brasil. **Boletim Revista dos Tribunais Online**, v. 18/2021, ago. 2021. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/>. Acesso em: 28 jul. 2024.

INVESTOPEDIA. **Chapter 15, Bankruptcy**. Disponível em: <https://www.investopedia.com/terms/c/chapter-15.asp>. Acesso em: 28 jul. 2024.

KIPNIS, Alexander M.. Beyond Uncitral: alternatives to universality in transnational insolvency. **Denver Journal of International Law and Policy**, v. 36, 2006. p. 1-54. Disponível em: <https://digitalcommons.du.edu/djilp/vol36/iss2/3/>. Acesso em: 28 jul. 2024.

LOPUCKI, Lynn M. Cooperation in international bankruptcy: a post-universalist approach. **Cornell Law Review**, v. 84, 1998. p. 742. Disponível em: <https://scholarship.law.cornell.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2754&context=clr>. Acesso em: 28 jul. 2024.

LOPUCKI, Lynn M. Global and out of control? **American Bankruptcy Law Journal**, v. 79, p. 79-103, jun. 2005a. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=693601. Acesso em: 28 jul. 2024.



LOPUCKI, Lynn M. Universalism unravels. **American Bankruptcy Law Journal**, v. 79, p. 143-167, jun. 2005b. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=732123. Acesso em: 28 jul. 2024.

NADELMANN, Kurt Hans. Solomon v. Ross and international bankruptcy law. **Modern Law Review**, v. 9, jul., 1946. p. 154. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/pdf/10.1111/j.1468-2230.1946.tb01006.x>. Acesso em: 28 jul. 2024.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro. **Decisão**. Processo nº 0129945-03.2021.8.19.0001, Requerente: Prosafe SE, 7 de jul. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/decisao-inedita-juiz-rj-reconhece.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2024.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro. **Petição inicial de pedido de recuperação judicial**. Processo nº 0803087-20.2023.8.19.0001, Requerente: Americanas S.A., 19 jan. 2023a. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/pedido-rj-americanas.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2024.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro. **Decisão**. Processo nº 0803087-20.2023.8.19.0001, Requerente: Americanas S.A., 19 jan. 2023b. Disponível em: <https://tjrj.pje.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23011917234739900000040804454>. Acesso em: 28 jul. 2024.

SANTOS, Eronides Aparecido Rodrigues dos. Insolvência transfronteiriça. In: WAISBERG, Ivo; RIBEIRO, José Horácio Hafeld Rezende (Org.). **Temas de direito da insolvência: estudos em homenagem ao professor Manoel Justino Bezerra Filho**. São Paulo: Instituto dos Advogados de São Paulo – IASP, 2017.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais. **Sentença**. Processo nº 1028368-61.2021.8.26.0100, Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo, 30 mar. 2021. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/4/BE230353ACDC2A_latam.pdf. Acesso em: 28 jul. 2024.

SATIRO, Francisco; BECUE, Sabrina Maria Fadel. A insolvência transnacional: regime legal e a jurisprudência em formação. **Revista dos Tribunais**, v. 1034/2021, dez. 2021. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/>. Acesso em: 28 jul. 2024.

SATIRO, Francisco; CAMPANA FILHO, Paulo Fernando. Transnational insolvency: beyond state regulation and towards cooperation agreements. **SSRN Electronic Journal**, 6 jun. 2011. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1858968>. Acesso em: 28 jul. 2024.



SATIRO, Francisco; CAMPANA FILHO, Paulo Fernando. A insolvência transnacional: para além da regulação estatal e na direção dos acordos de cooperação. In: TOLEDO; Paulo Fernando Campos Salles de; SATIRO, Francisco (Coord.). **Direito das empresas em crise: problemas e soluções**. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

TIBURCIO, Carmen. Efeitos extraterritoriais da falência. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, v. 62, out. 2013. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br/>. Acesso em: 28 jul. 2024.

UNCITRAL – UNITED NATIONS COMMISSION ON INTERNATIONAL TRADE LAW. **Status: UNCITRAL Model Law on Cross-Border Insolvency (1997)**. 2023. Disponível em: https://uncitral.un.org/en/texts/insolvency/modellaw/cross-border_insolvency/status. Acesso em: 28 jul. 2024.

UNCITRAL – UNITED NATIONS COMMISSION ON INTERNATIONAL TRADE LAW. **Uncitral Model Law on cross border insolvency with guide to enactment and interpretation**. Nova Iorque, 2013. Disponível em: https://uncitral.un.org/en/texts/insolvency/modellaw/cross-border_insolvency#:~:text=The%20Model%20Law%20is%20designed,severe%20financial%20distress%20or%20insolvency. Acesso em: 28 jul. 2024.

UOL. **Americanas pedem extensão de recuperação judicial nos EUA**. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2023/01/25/americanas-pedem-recuperacao-judicial-nos-eua.htm>. Acesso em: 28 jul. 2024.

WESTBROOK, Jay Lawrence. The Lessons of Maxwell Communication. **Fordham Law Review**, v. 64, 1996. Disponível em: <https://ir.lawnet.fordham.edu/flr/vol64/iss6/3>. Acesso em: 28 jul. 2024.

WESTBROOK, Jay Lawrence. A global solution to a multinational default. **Michigan Law Review**, v. 98, jun. 2000. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=259960>. Acesso em: 28 jul. 2024.

WESTBROOK, Jay Lawrence. Interpretation Internationale. **Temple Law Review**, v. 87, nov. 19, 2015. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2589638>. Acesso em: 28 jul. 2024.

